



Ofício Circular n. 364/2019 – CML/PM

Manaus, 18 de novembro de 2019.

Senhores Licitantes,

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado por empresa, referente à Concorrência n. 017/2019 – CML/PM, cujo objeto versa sobre “Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Comunicação Corporativa para atender ao Município de Manaus”.

O questionamento foi apresentado em 12/11/2019, às 13h05m (horário local) e encaminhado à Secretaria Requisitante, que enviou sua resposta na data de 18/11/2019 às 08h44m (horário local).

**Quanto ao item I, esta Comissão Municipal de Licitação tem a esclarecer:**

Onde se lê:

“A Subcomissão Técnica analisará as propostas e informações apresentadas nos Invólucros nº 2 (Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada), nº 4 (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital) para julgamento das Propostas Técnicas das licitantes”.

Leia-se:

“A Subcomissão Técnica analisará as propostas e informações apresentadas nos Invólucros nº 2 (Plano de **Comunicação Corporativa** – Via Não Identificada), nº 4 (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de **Comunicação Corporativa**) para julgamento das Propostas Técnicas das licitantes”.

No que tange ao mérito do esclarecimento apresentado, a empresa questionou nos termos transcritos a seguir, bem como a Secretaria Demandante se manifestou da seguinte forma:

- II) Há um limite (mínimo ou máximo) de páginas previsto para o Quesito 2 (Capacidade de Atendimento) da Proposta Técnica?
- III) No que diz respeito ao item 1.6 (Quesito 3 – Relatos de Soluções de Comunicação Corporativa), subitem 1.6.2 (Apêndice III do edital - página 100), o texto diz que “a validação do referendo deve ser feita em ambas as páginas, quando houver, na qual constarão além do referendo o nome empresarial do cliente, o nome e o cargo ou função do signatário, com **firma reconhecida em cartório**”. Diante disso, perguntamos: o referendo pode ser na última página e a primeira apenas rubricada? Caso o cliente seja órgão público, podemos entender que o reconhecimento de firma em cartório é desnecessário, uma vez que os servidores gozam da chamada “fê pública” (termo jurídico que denota crédito que deve ser dado, em virtude de lei expressa, aos documentos e certidões emitidos por alguns servidores públicos ou pessoas com delegação do poder público no exercício de suas funções, reconhecendo-os como fidedignos)?
- IV) Ainda sobre o item 1.6 (Quesito 3), subitem 1.6.3 (página 100), sobre a ficha técnica que deve ser apresentada (relativa às ações e/ou materiais de comunicação corporativa indicadas nos relatos de solução) perguntamos: a referida ficha deve vir logo após o relato em si, numerada em sequência? Ou seja, se o relato tiver as duas páginas permitidas, a ficha técnica poderá ser colocada na terceira página?  
Neste caso, todas três devem estar numeradas sequencialmente ou a numeração da ficha é dispensável?



**A Secretaria Demandante se manifestou da seguinte forma:**

II) Resposta: “Não há limitação quanto ao número de páginas”.

III) Resposta:

**Resposta.:** Ambas as páginas precisam ser referendadas, conforme determina o subitem 1.6.2. IV do Anexo VII - Apêndice III do Edital. Quanto a cliente órgão público, não há necessidade de firma reconhecida, desde que o referendo seja assinado pelo titular da pasta ou por aquele que detenha poderes para representá-lo legalmente.

IV) Resposta:

**Resposta.:** A ficha técnica deve vir logo após o Relato e todas as páginas devem ser numeradas sequencialmente, conforme subitem 1.6 do Anexo VII - Apêndice III do Edital.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,

  
**Rafael Vieira Rocha Pereira**

Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns